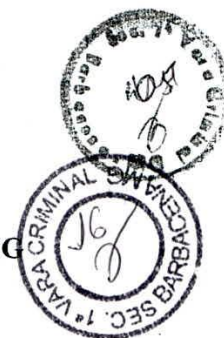




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARBACENA - MG



Ação Penal: nº 0686 06 125015-7

Delito: art.12 caput, art.16, § único, inciso V, ambos da lei 10826/03 e art.180, §3º do CPB

Autora: A Justiça Pública.

Réu: Joversino Lemes da Silva

### SENTENÇA

Vistos, etc

#### **I - RELATÓRIO:**

**Joversino Lemes da Silva**, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática da conduta descrita no art.12 caput, art.16, § único, inciso V, ambos da lei 10826/03 e art.180, §3º do CPB, porque possuía em sua residência arma de fogo de uso permitido e munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e que no início do mês de abril de 2006, entregou aludida arma de fogo à adolescente, em troca de coisa que devia presumir-se obtida por meio criminoso.

A denúncia foi recebida às f.50.

Interrogatório à f.53/55.

Defesa prévia acostada às f.57.

Audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

O MP manifestou-se em razões finais, pugnando pela condenação nos exatos termos da denúncia.

A Ilustrada Defesa, em suas razões finais, após discorrer sobre os fatos e o direito, requer a absolvição.

25/09/07







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

No essencial, é o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTOS:

Inicialmente, registro que não há nos autos qualquer irregularidade e ou nulidade a sanar, desenvolvendo o processo o seu regular trâmite.

#### **Delito previsto no art.180, §3º do CPB.**

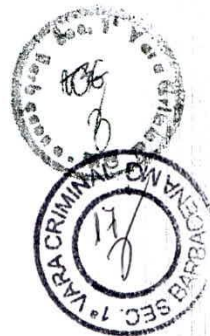
Extrai-se dos autos que o fato ocorreu em 25/09/2007, não ocorrendo nenhum marco interruptivo prescricional, nos termos do art.117 do CP até a presente data.

O delito em tela, possui pena máxima de 01 (um) ano, o que, nos termos do art.109, inciso VI do CP (redação anterior a lei 12.234/10, ante a vedação constitucional da retroatividade maléfica), prescreve em 02 (dois) anos a pretensão punitiva estatal.

Sendo assim, ultrapassado o lapso temporal superior a dois anos, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, corolário se faz a decretação de extinção da punibilidade do acusado.

#### **Delito previsto no art.12, caput, da lei 10.826/03.**

O artigo 30 do Estatuto do desarmamento com a recente redação dada pela Lei nº 11.922/09 (art.20), confere aos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido e ainda não registrada, a oportunidade de regularizarem o registro até o dia 31 de dezembro de 2009. Concluímos deste modo, que, havendo o prazo para a regularização do registro da arma de fogo não é possível processar ninguém por possuir arma de fogo sem registro, pois a qualquer momento, dentro do prazo, o sujeito poderá efetuar-lo.







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Desta forma as condutas previstas nos art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal, não são dotadas de tipicidade, ou seja, se enquadram em uma das causas de extinção da punibilidade, amparada pela *abolitio criminis temporalis*.

Desta feita, durante o período estabelecido no art. 30 do Estatuto do Desarmamento ter a posse ilegal de arma de fogo em residência ou dependência desta não é delito. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. I - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (Precedentes). II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Ademais, cumpre asseverar que o mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Desta maneira, nas hipóteses ocorridas dentro de tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir em casa ou no trabalho uma arma de fogo. (Precedente). III - In casu, as condutas atribuídas ao paciente foram as de possuir munição e de manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ambos no interior de sua residência. Logo, enquadra-se tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, ex vi do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal. Ordem concedida” (STJ - HC nº. 92369 / SP - Rel. Min. Ministro FELIX FISCHER - publicação 07.04.2008).**

Portanto, entendendo que a conduta perpetrada pelo acusado no caso em tela, é atípica, o que, por conseguinte, sua absolvição é a medida que se impõe.

**Delito previsto no art.16, parágrafo único, inciso V da lei 10.826/03.**







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



### MATERIALIDADE

A materialidade do delito restou comprovada pela certidão de nascimento de f.10, auto de apreensão de f.11, e laudo pericial de f.20, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

### AUTORIA

A autoria debitada ao acusado é incontestada.

Verifica-se que, em juízo, o denunciado confessa a autoria do delito acima mencionando no interrogatório realizado à f.54, o qual narra que *“(...)que Reinaldo ficou interessado na arma de fogo e perguntou ao interrogado se interessava trocar a arma de fogo pelo aparelho celular; que o interrogado disse que se interessava; “que o interrogado entregou a arma de fogo a Reinaldo e este entregou o aparelho celular ao interrogado;(...)”*

Corroborada a aludida confissão o testemunho do menor à f.84, o qual aduz que trocou o aparelho celular que pegou de terceira pessoa interposta pela arma do acusado, sendo que aquele que propôs a troca.

Vai ainda ao encontro das aludidas provas, os depoimentos de f.71 e f.72, os quais relatam que ouviram do menor que havia obtido a arma de fogo na troca de um aparelho celular efetuada com o acusado.

A confissão do acusado é prova suficiente para sustentar a tese manejada pela acusação, pois, indiscutível o delito por ele praticado. Ressalte-se ainda, que a confissão está em perfeita harmonia com os demais elementos dos autos.

Conforme magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, a confissão como fundamento para o decreto condenatório, deve estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, *“ad litteram”*:





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



*“A confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para condenação, máxime quando corroborada por outros elementos.” “In” Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 5.ª Ed., 1997, p. 276.*

Também a jurisprudência da Excelsa Corte contempla a validade da confissão, desde que corroborada por outros elementos de prova. Senão Vejamos:

*“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdades nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstâncias” (STF - RTJ 88/371, “in” ob. cit. p. 276).*

Assim, confessando o acusado que entregou a arma de fogo ao menor, conforme certidão de nascimento acostada ao feito, entendo que consumado está o delito tendo em vista que trata-se de crime de mera conduta, uma vez que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade.

Assim, entendo que razão parcial assiste ao Ministério Público, quando em suas razões finais, pugna pela procedência da presente ação penal e conseqüente condenação do acusado. Pelos mesmos motivos, sem razão a defesa, quando em suas alegações finais, pugna pela absolvição do mesmo.

Portanto, fartamente comprovado nos autos que o acusado praticou a conduta que lhe é atribuída e, diante do que acima foi expandido, pelo mais que dos autos consta, a condenação do mesmo é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO:

**Ante o exposto e fundamentado**, julgo parcialmente procedente a denúncia, e, por conseguinte, absolvo o acusado do delito previsto no art.12, caput da lei 10.826/03, com fulcro no art.386, inciso III do CPP.

Julgo extinta a punibilidade do acusado, em relação ao delito previsto no art.180, §3º do CP, com fulcro no art.107, inciso IV do CP.







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



E ainda, condeno o acusado, antes qualificados, como incurso nas reprimendas do art.16, parágrafo único, inciso V da lei 10.826/03, passando a fixar-lhes as penas, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo código.

### III.A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

**CULPABILIDADE:** Penalmente imputável. Agiu livre de influência que pudesse afetar seu entendimento do caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, podendo agir de forma diversa. **ANTECEDENTES:** não maculados, conforme certidão cartorária. **CONDUTA SOCIAL:** Não perquirida. **PERSONALIDADE DO AGENTE:** não aferida. **MOTIVOS:** Próprios do delito. **CIRCUNSTÂNCIAS:** Não têm o condão de prejudicar o réu. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** normais do tipo. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Não há que se falar em vítima neste delito.

### III.B FIXAÇÃO DA PENA-BASE

Ponderadas as circunstâncias judiciais supra, mais favoráveis que desfavoráveis ao réu, fixo as penas-base, no mínimo legal, ou seja, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta, no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a serem corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento (considerando a situação econômica do acusado).**

### III.C ATENUANTES E AGRAVANTES

Verifico a atenuante de confissão do acusado, no entanto deixo de aplicá-la tendo em vista que a pena já está sendo aplicado ao mínimo, tornando a pena em **03 (três) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta, no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a serem corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento (considerando a situação econômica do acusado),** ante a falta de qualquer outra circunstancia atenuante e agravante.

### III.D CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Não verifico a presença de qualquer causa especial de diminuição de pena ou causa genérica de aumento de pena, tornando concretas e definitivas as penas a







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

serem cumpridas pelo réu, na ausência de qualquer outra, circunstância ou causa, ou especial de diminuição ou aumento, em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias, multa, esta, no valor diário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a serem corrigidos monetariamente, quando do efetivo pagamento (considerando a situação econômica do acusado),**

### III.1 DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do CP.

### III.2 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Preenche o réu os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por **02 (duas) restritivas de direito**, qual seja prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada na razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, em conformidade com o art. 46 do CPB, na forma estabelecida e em entidade estabelecida pelo juiz da execução, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada, na forma estabelecida pelo juiz da execução.

### III.3 RECURSO EM LIBERDADE

Concedo ao Réu, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado desta decisão, diante da inexistência atual de motivos para sua custódia preventiva.

### IV DAS CUSTAS

Nos termos do artigo 804 do CPP, condeno o réu nas custas processuais. Lado outro, suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, vez que o réu vem sendo assistido pela justiça gratuita.







## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



### V TRÂNSITO EM JULGADO

Transitada em julgado, façam-se as comunicações de estilo, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal e, tomem-se as providências de praxe.

P. R. I. C.

Barbacena, 22 de Fevereiro de 2011.

**Lélio Erlon Alves Tolentino**

**Juiz de Direito**

Aos 22 de 02  
de 2011 me foram entregues estes autos  
Do que para constar lavrei este  
Esc. [assinatura]

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que registrei a respeitável  
sentença de fls. 105/112 em  
livro próprio.  
Barbacena / MG, 22 / 02 / 11  
Esc.: [assinatura]



